

227/99 República Democrática do Congo / Burundi, Ruanda, Uganda

Resumo dos Fatos

1. Em 8 de Março de 1999, o Secretariado da Comissão Africana recebeu do Sr. Léonard She Okitundu, Ministro dos Direitos Humanos da República Democrática do Congo, uma carta com o número de referência CABMIN/MDH/MM/201/MZ/99, de 24 de Fevereiro de 1999, uma Comunicação apresentada em nome do Governo congolês com base nas disposições do artigo 49º da Carta.
2. A comunicação é apresentada contra as Repúblicas do Burundi, Ruanda e Uganda (a seguir designadas para, respectivamente, como "Burundi", "Ruanda" e "Uganda"). Alega violações graves e maciças de direitos humanos e direitos dos povos cometidos pelas forças armadas destes três países nas províncias congolêsas onde desde 2 de Agosto de 1998, e pelas quais a República Democrática do Congo culpa o Burundi, o Uganda e o Ruanda. Em apoio à sua queixa, a República Democrática do Congo declara que os governos ugandês e ruandês reconheceram a presença das suas respectivas forças armadas nas províncias orientais da República Democrática do Congo sob o que chama de "pretextos falaciosos" de "salvaguardar os seus interesses". A queixa afirma, além disso, que o governo congolês tem "provas suficientes e esmagadoras do envolvimento do Burundi".
3. Em particular, a República Democrática do Congo afirma que, na segunda-feira, 3 de Agosto de 1998, trinta e oito (38) oficiais e cerca de [cem] (100) homens das forças congolêsas foram assassinados, depois de serem desarmados no aeroporto de Kavumu, Bukavu, na província congolêsa de Kivu do Sul. Relacionadamente, na terça-feira, 4ª feira Agosto de 1998, mais de cinquenta (50) cadáveres foram enterrados em Bukavu, cerca de vinte (20) dos quais perto do posto de combustível, no mercado de Nyamwera, em frente à mesquita de Ibanda. Outros cadáveres (na sua maioria civis) foram encontrados no acampamento militar chamado 'Sa?o Camp' em Bukavu. Em 17 de Agosto de 1998, as forças ruandesas e ugandesas que estava em território congolês há muitas semanas, sitiaram a barragem hidroelétrica de Inga, na província do Baixo Congo, uma instalação totalmente civil. A presença destas forças perturbou a vida de milhões de pessoas e a vida económica da República Democrática do Congo. Também causou a morte de muitos pacientes, incluindo crianças nos hospitais, devido ao corte do fornecimento de electricidade para as salas de operações incubadas e outros equipamento respiratórios.
4. Na segunda-feira, 24 de Agosto de 1998, mais de oitocentas e cinquenta e seis (856) pessoas foram massacradas em Kasika, em Lwindi Chiefdom, e Mwenga. Os corpos encontrados numa distância de sessenta quilómetros (60 km) de Kilungutwe para Kasika (na província de Kivu do Sul) eram principalmente de mulheres e crianças. As mulheres foram violadas antes de serem mortas pelos seus assassinos, que as cortaram da vagina até o abdômen e as cortaram com punhais. Em 2 de Setembro de 1998, numa tentativa de emboscar os homens do Exército congolês baseado em Kamituga, as forças ruandesas e ugandesas na aldeia de Kitutu massacraram a treze (13) pessoas. Em 6 de outubro de 1998, quarenta e oito (48) civis foram mortos na vila de Lubarika. Na cidade de Uvira, em as margens do Lago Tanganica, um massacre da população incluindo intelectuais e outras pessoas aconteceram. Isto foi parcialmente evidenciado pela descoberta de trezentos e

vinte e seis (326) corpos no rio Rushima, perto de Luberizi. Quinhentos e quarenta e sete (547) corpos foram também descobertos enterrados numa vala comum em Bwegera, e outros cento e trinta e oito (138) foram encontrados em uma açougue na aldeia Luvingi. De 30 de Dezembro de 1998 a 1 de Janeiro de 1999, seiscentos e doze (612) pessoas foram massacradas em Makobola, província do Kivu Sul. Todas estas atrocidades foram cometidas por as forças ruandesas e ugandesas que invadiram os territórios da República Democrática do Congo, de acordo com a queixa da República Democrática do Congo.

5. A República Democrática do Congo alega também que as forças do Ruanda e do Uganda tinham como objetivo espalhar doenças sexualmente transmissíveis e cometer estupro. Para este fim, cerca de dois mil (2000) soldados ugandeses soropositivos foram enviados para a frente na província oriental do Congo com a missão de estuprar meninas e mulheres para propagar uma pandemia de SIDA entre a população e, assim, dizimá-la. A República Democrática do Congo observa que 75% do exército ugandês está sofrendo de SIDA. Um livro branco anexo à comunicação enumera muitos casos de violência sexual contra meninas e mulheres perpetrada pelas forças armadas da Ruanda e do Uganda, particularmente na província de Kivu do Sul. Afirma ainda que na segunda-feira, 5 de Outubro de 1998, no bairro de Lumunba, divisão de Babozo, comuna Bagira, sob as instruções de um jovem oficial ruandês apelidado de "exterminador", que então comandava o acampamento militar de Bagira, várias jovens congolezas foram violentadas por soldados sediados no ...o referido acampamento. Casos semelhantes de violência foram relatados por Mwenga, Walungu, Shabunda e Idjwi.

6. A República Democrática do Congo infere que desde o início da guerra nas suas províncias orientais, a população civil foi deportada pelos exércitos ruandês e ugandês para aquilo a que se refere como "campos de concentração" situados em Ruanda. Afirma ainda que outras pessoas são simplesmente massacradas e incineradas em crematórios (especialmente em Bugusera, Ruanda). O objetivo destas operações é fazer com que os povos indígenas desapareçam destas regiões e, assim, para estabelecer o que se chama "Tutsiland".

7. A República Democrática do Congo também acusa a Ruanda e a Uganda de realizarem pilhagens sistemáticas das riquezas subterrâneas das regiões controladas pelas suas forças, tal como bens da população civil está sendo transportada para o Burundi, Ruanda e Uganda. Para fundamentar as suas acusações, ela afirma que em 4 de Setembro de 1998, o conteúdo de todos os cofres da agência local do Banco Central do Congo na cidade de Bukavu foi saqueada e o saque levado para o Ruanda. Em Kalema, uma cidade em Maniema todos os minerais da fábrica da empresa SOMINKI foram pilhados pelas mesmas forças. A República Democrática do Congo afirma que, entre Outubro e Dezembro de 1998, o ouro produzido pela empresa OKIMO e os garimpeiros locais, que renderam \$100.000.000 (cem milhões de dólares americanos), foram levados para Ruanda. Ainda segundo a sua estimativa, o café produzido na região e no Kivu do Norte rendeu cerca de \$70.000.000 (setenta milhões de dólares americanos) para a Uganda no mesmo período. Quanto à madeira produzida pela AMEXBOIS, empresa sediada na cidade de Kisangani, é exportada para a Uganda. Ruanda e Uganda também tomaram o controle das receitas fiscais e aduaneiras cobradas respectivamente pela Direção Geral dos Impostos. A pilhagem das riquezas das províncias orientais do Congo está também a afetar as espécies animais ameaçadas tais como okapis, gorilas de montanha, rinocerontes e elefantes.

Queixa

8. A República Democrática do Congo afirma, entre outras coisas, que é vítima de um agressão perpetrada pelo Burundi, Ruanda e Uganda; e que isto é uma violação do princípio fundamental da princípios que regem as relações de amizade entre Estados, tal como estipulado nas Cartas das Nações Unidas (ONU) e a Organização de Unidade Africana (OUA); em particular, os princípios de não recurso à força em relações internacionais, a resolução pacífica das diferenças, o respeito pela soberania e o respeito pelo território integridade dos Estados e não-interferência nos assuntos internos dos Estados. Sublinha que os massacres e outras violações dos direitos humanos e dos povos de que acusa o Burundi, o Ruanda e o Uganda, são cometidas em violação do disposto nos artigos 2, 4, 6, 12, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Carta Africana.

9. Também alega violação das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e do Protocolo Adicional sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) de 8 de Junho de 1977.

10. Do exposto, a República Democrática do Congo, com base nos fatos apresentados e na lei citada, pede à Comissão [Africana] que o faça:

1. Declarar que [as] violações dos direitos humanos da população civil das províncias orientais de República Democrática do Congo pelo Ruanda, Uganda e Burundi estão em contravenção com a disposições relevantes da Carta Africana acima citada; e
2. Examinar a comunicação diligentemente, especialmente à luz do Artigo 58(1) & do Artigo 58(3) da Carta com vista à elaboração de um relatório detalhado, objetivo e imparcial sobre a sepultura e violações dos direitos humanos cometidas nas províncias orientais afetadas pela guerra e submetê-la à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da OUA.

11. A República Democrática do Congo também solicita à Comissão [Africana] que o faça:

1. "... Tome a devida nota das violações das disposições pertinentes das Cartas da [ONU], da [OUA], e a dos Direitos Humanos e dos Povos;
2. Condenar a agressão contra a República Democrática do Congo, que gerou graves violações dos direitos humanos de povos pacíficos;
3. Implantar uma missão de investigação com o objetivo de observar in loco as acusações feitas contra Burundi, Ruanda e Uganda;
4. Exigir a retirada incondicional das tropas invasoras do território congolês, a fim de colocar um fim às graves e maciças violações dos direitos humanos;
5. Exigir que os países que violam os direitos humanos e dos povos na República Democrática do Congo paguem uma reparação pelos danos causados e pelos atos de pilhagem; e
6. Indicar as medidas apropriadas para punir os autores dos crimes de guerra ou crimes contra humanidade, conforme o caso, e a criação de um tribunal ad hoc para julgar os crimes cometidos contra a República Democrática do Congo. O tribunal ad hoc pode ser criado em colaboração com a [ONU]".

Procedimento

12. A comunicação foi recebida no Secretariado da Comissão [Africana] em 8 de Março de 1999. No mesmo dia, duas cartas foram enviadas por fax, para o Ministério dos Direitos Humanos e para o Ministério de Negócios Estrangeiros da República Democrática do Congo, respectivamente, acusando recepção.

13. Em conformidade com as disposições pertinentes da Carta e do Regulamento Interno, o Secretariado depois apresentou a comunicação à Comissão [Africana], reunida na sua 25ª Sessão Ordinária a partir de 26 de Abril a 5 de Maio de 1999, em Bujumbura (Burundi).

14. Na sua 25ª sessão ordinária, realizada em Bujumbura, Burundi, a Comissão [Africana] tomou uma decisão de e solicitou ao Estado reclamante o envio de uma cópia oficial da sua comunicação. queixa ao Secretário-Geral da OUA.

15. Em 28 de Maio de 1999, as Notes Verbale, juntamente com uma cópia da comunicação, foram enviadas cada uma para o Ministérios das Relações Exteriores/Relações Externas dos Estados Respondidos informando-os sobre os comunicação apresentada contra eles pela República Democrática do Congo.

16. Em 2 de Junho de 1999, o Secretariado escreveu às autoridades da República Democrática do Congo informando-os da decisão de apreensão tomada pela Comissão [Africana] e solicitando-lhes que cumpram com as disposições do artigo 49º da Carta.

17. Na 26ª Sessão da Comissão [Africana] realizada em Kigali, Ruanda, a comunicação não foi examinada, uma vez que a Comissão [Africana] considerou necessário dar mais tempo aos Estados requeridos para comunicar as suas reações.

18. Em 14 de Dezembro de 1999, o Secretariado escreveu às várias partes solicitando as suas reações no que diz respeito à questão da admissibilidade.

19. Na 27ª Sessão Ordinária realizada de 27 de Abril a 11 de Maio de 2000 em Argel, Argélia, o [Africano] A Comissão ouviu as alegações orais sobre a admissibilidade do caso por parte dos representantes da Estado requerente e de dois Estados requeridos (Ruanda e Uganda). A Comissão [Africana], após examinar o caso de acordo com as disposições do seu Regulamento de Processo, declarou depois o comunicação admissível e solicitou às partes que lhe fornecessem argumentos sobre o mérito da causa.

20. As partes foram informadas da decisão acima referida em 14 de Julho de 2000.

21. Na 28ª Sessão da Comissão [Africana], realizada de 23 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, em Cotonou, Benim, a comunicação não foi considerada uma vez que a Comissão [Africana] não tinha recebido resposta dos Estados inquiridos sobre o pedido que lhes foi estendido na sequência da 27ª Sessão.

22. Durante a Sessão, contudo, a delegação do Ruanda transmitiu ao Secretariado do [Africano] Comissão, uma apresentação que afirmava que a Comissão [Africana] não deveria ter declarado comunicação 227/99 admissível porque o procedimento seguido pela República Democrática do Congo não era válida e que a própria Comissão [Africana] não tinha respeitado as disposições das suas próprias Regras de Procedimento. A apresentação indicou ainda que os assuntos abordados na comunicação estavam pendentes perante as autoridades competentes da Organização de Unidade Africana e outros organismos internacionais como o Conselho de Segurança da ONU e ECOSOC. Finalmente, Ruanda refutou as alegações de violações dos direitos humanos feitas contra ela pela República Democrática do Congo e justificou a presença das suas tropas neste país em motivos de segurança, enquanto acusa a República Democrática do Congo de acolher grupos hostis ao Ruanda.

23. A apresentação do Ruanda foi transmitida a todos os Estados envolvidos na comunicação 227/99.

24. Em Outubro de 2000, o Secretariado da Comissão [Africana] recebeu da Uganda uma comunicação sobre o Ruanda - comunicação 227/99 - na qual o Estado requerido reconheceu e justificou a presença das suas tropas em a República Democrática do Congo. Dizia-se que as tropas estavam na República Democrática do Congo para impedir os rebeldes ugandeses de atacarem o território ugandês.

25. Uganda declarou em sua apresentação que desde o início dos anos 90 o território da República Democrática do Congo (então República do Zaire) tem providenciado refúgio a bandos de grupos rebeldes armados. Estes rebeldes que o Uganda afirma apoiar o ex-ditador Idi Amin, representaram um perigo significativo para o Uganda desde 1996.

26. Uganda declarou que apoiada tanto pelo Sudão quanto pelo governo de Mobutu na República Democrática do Congo, esses grupos cresceram para 6.000, representando uma séria ameaça à segurança de Uganda e que, portanto, as tropas ugandeses estavam presentes na República Democrática do Congo a fim de evitar que os rebeldes ugandeses atacassem o território ugandense.

27. A submissão afirma ainda que, após o derrube de Mobutu em 1997, o governo Kabila convidou Uganda a entrar no leste do Congo para trabalhar em conjunto para parar as atividades dos rebeldes anti-Uganda e que as forças armadas ugandesas permaneceram na República Democrática do Congo, a pedido do Presidente Kabila uma vez que as suas forças "não tinham capacidade para exercer autoridade" na remota região oriental. Uganda anexou o Protocolo entre a República Democrática do Congo e a República do Uganda sobre Segurança ao longo do Fronteira Comum para mostrar que ambos os lados reconheceram o problema dos grupos armados e decidiram cooperar.

28. De acordo com o Uganda, o Presidente Kabila revogou o acordo acima mencionado em Agosto de 1998 como um nova rebelião começou na República Democrática do Congo (quando a coalizão que havia derrubado Mobutu desintegrado) e culpou esta "rebelião interna", pela invasão do Uganda e do Ruanda. Os Democratas da República do Congo começaram então a procurar aliados na sua luta contra os rebeldes e recorreram às forças hostis aos governos da Ruanda e da Uganda, especificamente à Força Democrática Aliada e pro-Idi Grupos Amin. A Uganda disse que não tinha outra opção senão manter as suas tropas na República Democrática de Congo, a fim de lidar com a ameaça de atentados colocados por esses grupos rebeldes patrocinados por estrangeiros.

29. Para apoiar suas ações, Uganda citou disposições de instrumentos internacionais:

1. Artigo 51

× Nada na presente Carta deve prejudicar o direito inerente à autodefesa individual ou coletiva se ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício deste direito de autodefesa devem ser imediatamente comunicados à Segurança Conselho e não afetará de forma alguma a autoridade e responsabilidade do Conselho de Segurança sob a presente Carta para tomar, a qualquer momento, as medidas que julgar necessárias para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais. da Carta das Nações Unidas;

2. Artigo 3.

× Convida todos os Estados a absterem-se de qualquer ato de agressão e outros usos de força contrários à Carta das Nações Unidas e a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativa Relações Amistosas e Cooperação entre Estados De acordo com a Carta dos Estados Unidos da América Nações; da Resolução da Assembleia Geral da ONU sobre a Definição de Agressão;

3. A Declaração de Princípios de Direito Internacional da Assembleia Geral da ONU sobre o Direito Amigável Relações e Cooperação entre Estados; e

4. Artigo 23 da Carta Africana.

30. Na sua apresentação, o Uganda também aponta para a falta de provas que a impliquem nas alegadas violações aos direitos humanos, afirmando, por exemplo, que as tropas ugandesas nunca estiveram em alguns lugares mencionados no comunicação. A submissão caracteriza as violações relacionadas com o VIH/SIDA como "as mais ridículas Alegação". Referindo-se ao caso conjunto contra si mesmo, Ruanda e Burundi, Uganda alega que " nunca há responsabilização grupal por violações". Além disso, "as alegações de violações de direitos humanos devem ser verificadas por um órgão independente ou por uma comissão de apuramento de fatos". A Uganda contrasta as alegações que enfrenta com provas do envolvimento do governo da República Democrática do Congo nas violações do seu mandato nas províncias do Leste.

31. Quanto à retirada das tropas ugandesas da República Democrática do Congo, a apresentação se baseia no pedido fracassado da República Democrática do Congo ao [Tribunal Internacional de Justiça] (TIJ) para ordenar a retirada incondicional das tropas ugandesas.

32. Em relação ao pagamento de reparações, a Uganda aponta para a falta de documentação sobre esta questão e, sobre a exploração ilegal dos recursos naturais da República Democrática do Congo, a Uganda negou e afirmou o seu "apoio incondicional aos esforços da Organização das Nações Unidas para a criação de um painel de especialistas [que a República Democrática do Congo também aprovou] para investigar" a questão.

33. Sobre a questão da investigação das violações dos direitos humanos, enquanto Uganda acolheu os apelos da República do Congo para uma investigação independente, retratou as alegações não investigadas como "perturbadoras".

34. O Uganda também observou que a República Democrática do Congo acusou a Uganda em vários outros fóruns: o Conselho de Segurança da ONU, o TIJ, a Iniciativa de Lusaka e a OUA. De acordo com o Estado requerido, estas ações "apresentam um dilema à condução dos assuntos internacionais...e à adjudicação", minando a credibilidade destas instituições e da Comissão [Africana], uma vez que podem ser alcançadas opiniões divergentes.

35. Em conclusão, a Uganda argumenta que "não existe base legal sobre a qual a Comissão Africana possa lidar com a comunicação e declarar qualquer uma das soluções buscadas pela República Democrática do Congo contra a Uganda".

36. Cópias das comunicações 227/99 da Uganda foram transmitidas a todos os Estados preocupado com a comunicação.

37. Em Dezembro de 2000, o Secretariado da Comissão [Africana] recebeu um conjunto de cinco (5) apresentações da República Democrática do Congo contendo relatórios sobre alegadas violações dos direitos humanos por parte de forças dos Estados Respondentes e seus supostos aliados no território da República Democrática de Congo. As contribuições também declararam que as tropas estrangeiras não convidadas na República Democrática do Congo estavam pilhando os recursos do país.

38. O Secretariado da Comissão [Africana] transmitiu estas informações às respectivas partes da comunicação.

39. Na 29ª Sessão, que decorreu de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001 em Trípoli, Líbia, a comunicação não foi considerada porque a Comissão [Africana] ainda não tinha recebido nenhuma apresentação de um dos o Estado requerido, nomeadamente, o Burundi. Naquela ocasião, todas as cartas e contribuições relevantes do outro Estados foram transmitidos às delegações de todos os Estados Respondidos, incluindo o Burundi, para as suas consideração e reação à Comissão [Africana].

40. Em Agosto de 2001, o Secretariado da Comissão [Africana] recebeu um pedido do Ministério de Direitos Humanos da República Democrática do Congo, que lamentou os atrasos no

processamento de comunicação 227/99 e convidou a Comissão [Africana] a convocar uma sessão extraordinária a fim de lidar diligentemente com a comunicação.

41. Pelas Notas Verbais ACHPR/COMM/044 enviadas aos seus respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros/Externos em 26 de Setembro de 2001, o Secretariado da Comissão [Africana] informou todos os Estados interessados por comunicação 227/99 que iria considerar a referida comunicação sobre os méritos, na sua 30ª Sessão ordinária prevista de 13 a 27 de Outubro de 2001 em Banjul, na Gâmbia.

42. Em Outubro de 2001, o Secretariado da Comissão [Africana] recebeu uma Nota Verbal de Ruanda, que reafirmou as objeções levantadas na sua apresentação de Outubro de 2000 relativamente à comunicação 227/99, acrescentando que, se os argumentos de Ruanda não fossem levados em conta, ela não deveria ser chamada a apresentar uma defesa.

43. Na sua 30ª Sessão, a Comissão [Africana] discutiu o pedido da República Democrática de Congo sobre a organização de uma sessão extraordinária para tratar da comunicação 227/99 e resolveu levantar a questão com as autoridades competentes do Secretariado da União Africana. A Comissão [Africana] também ouviu declarações orais das delegações da Ruanda e da Uganda sobre o assunto, cópias escritas das quais também foram entregues ao seu Secretariado.

44. Na sua declaração, a delegação ruandesa reiterou os seus argumentos apresentados durante a 28ª Sessão e objetou à proposta de sessão extraordinária para tratar da comunicação, com o fundamento de que a comunicação pode ser considerada durante uma sessão ordinária e que uma sessão extraordinária terá implicações financeiras. A Ruanda, portanto, recomendou que a Comissão [Africana] lidasse com a comunicação durante a sua 31ª sessão agendada para Maio de 2002 em Pretória, África do Sul. A declaração justificou ainda a presença de tropas ruandesas na República Democrática do Congo pela assistência que o governo deste país está concedendo a elementos hostis ao governo de Kigali e concluiu que enquanto tal ameaça existir para Ruanda, não poderá retirar suas tropas da República Democrática do Congo.

45. Na sua declaração, a delegação ugandesa disse que não tinha recebido os documentos que lhe foram enviados na comunicação 227/99 e não podiam apresentar a sua defesa nessa fase. A delegação opôs-se ainda a realização de uma sessão extraordinária para tratar da comunicação e acrescentou que os fatos reclamados pela República Democrática do Congo também estão pendentes no TIJ e que a consideração da comunicação da Comissão [Africana] prejudicaria a audiência do tribunal.

46. Na 31ª Sessão da Comissão [Africana], que aconteceu de 2 a 16 de Maio de 2002, em Pretória, África do Sul, a Comissão [Africana] não considerou a comunicação porque não tinha havido resposta da OUA sobre o pedido da República Democrática do Congo relativo à realização do sessão extraordinária sobre a comunicação. Durante essa sessão, a Comissão [Africana] resolveu proceder da seguinte forma: a Comissão Africana realizaria a sessão extraordinária no caso de o Secretariado Geral da OUA concordar com ela, ou (caso a OUA não aceite a ideia de sessão extraordinária), a Comissão Africana organizaria a sua agenda para a 32ª Sessão Ordinária de

modo a ter tempo suficiente para lidar com a comunicação. Essa decisão foi comunicada às delegações de todos os Estados em questão que estavam assistindo à sessão.

47. Pela Nota Verbal ACHPR/COMM 227/99 de 11 de Junho de 2002, a Secretaria transmitiu essa decisão aos Estados a que a comunicação dizia respeito.

48. Um lembrete foi também enviado aos mesmos Estados pelas Notes Verbais ACHPR/COMM 227/99 de 8 de Outubro 2002.

49. Durante a sua 32ª Sessão Ordinária, que aconteceu de 17 a 23 de Outubro de 2002, em Banjul, na Gâmbia, a Comissão [Africana] não considerou esta comunicação devido às circunstâncias da sessão (1) que não proporcionou tempo suficiente para lidar com esta importante comunicação.

50. A Comissão [Africana] tomou uma decisão sobre os méritos da comunicação durante a sua 33ª Sessão Ordinária Sessão, realizada de 15 a 29 de Maio de 2003 em Niamey, Níger.

Do Direito

Admissibilidade

51. O procedimento para levar as comunicações interestatais perante a Comissão [Africana] é regido por Artigos 47 a 49 da Carta. Nesta fase, é importante mencionar que esta é a primeira comunicação apresentada perante a Comissão Africana.

52. É importante notar que o Burundi (2), um Estado requerido, recebeu todas as contribuições relevantes relativa à presente comunicação, em conformidade com o artigo 57º da Carta. Mas o Burundi também não reagiu a qualquer um deles, nem apresentou qualquer queixa oral perante a Comissão [Africana] sobre a queixa.

53. A Comissão Africana gostaria de salientar que a ausência de reação por parte do Burundi não absolveu este último da decisão a que a Comissão Africana possa chegar na consideração da comunicação. O Burundi, ao ratificar a Carta Africana, indicou o seu compromisso de cooperar com a Comissão [Africana] e de respeitar todas as decisões tomadas por esta última.

54. Na sua argumentação oral perante a Comissão [Africana] na sua 27ª Sessão Ordinária realizada na Argélia (27ª Sessão Abril a 11 de Maio de 2000), a Ruanda e a Uganda tinham argumentado que a decisão do Estado requerente de submeter a comunicação diretamente ao Presidente da Comissão [Africana] sem os notificar previamente e o Secretário-Geral da OUA, está precedentemente errado e, portanto, fatal para a admissibilidade do caso.

55. O artigo 47º exige que o Estado reclamante chame, por comunicação escrita, a atenção do Estado violador ao assunto e a comunicação também deve ser dirigida ao Secretário-Geral da OUA e o Presidente da Comissão [Africana]. O Estado ao qual a comunicação é dirigida deve dar explicações ou declarações por escrito elucidando o assunto no prazo de três meses após o recebimento da comunicação.

56. Pelas disposições do artigo 48 da Carta, se no prazo de três meses a contar da data em que a comunicação original for recebida pelo Estado destinatário, a questão não for resolvida a contento dos dois Estados envolvidos através de negociação bilateral ou por qualquer outro procedimento pacífico, qualquer dos Estados terá o direito de submeter a questão à Comissão [Africana] através do Presidente e de notificar os outros Estados envolvidos.

57. As disposições dos artigos 47 e 48, lidas em conjunto com a Regra 88 a 92 das Regras de procedimento da Comissão [Africana] está orientado para a realização de um dos objetivos e princípios fundamentais da Carta: a conciliação.

58. A Comissão [Africana] é de opinião que o procedimento previsto no artigo 48º da Carta é permissiva e não obrigatória. Isto é confirmado pelo uso da palavra "pode". Testemunhe a primeira frase desta disposição: "Se um Estado Parte na presente Carta tem boas razões para acreditar que outro Estado Parte à presente Carta violou as disposições da Carta, ela pode, através de comunicação escrita, redigir a atenção desse Estado para o assunto".

59. Além disso, quando o litígio não for resolvido de forma amigável, o artigo 48º da Carta exige que qualquer dos Estados submeter o assunto à Comissão [Africana] através do Presidente e notificar os outros Estados envolvidos.

Não prevê, contudo, a sua submissão ao Secretário-Geral da OUA. No entanto, com base em sobre a decisão da Comissão [Africana] na sua 25ª Sessão Ordinária, solicitando-lhe o envio de uma cópia de sua queixa ao Secretário-Geral da OUA (ver parágrafo 14 acima), o Estado reclamante tinha...e fi-lo.

60. Além disso, parece que a principal razão pela qual a Carta prevê que o Respondente Estado a ser informado de tais violações ou notificado da apresentação de tal comunicação ao Comissão [Africana], é evitar uma situação de surpresas emergentes nos Estados envolvidos. Este procedimento permite que os Estados requeridos decidam se devem ou não resolver a queixa de forma amigável. O [Africano] A Comissão é de opinião que mesmo que o Estado requerente não tivesse respeitado a referida disposição do Carta, tal omissão não é fatal para a comunicação uma vez que, após ter sido apreendida, uma cópia do comunicação, como é prática da Comissão [Africana], foi encaminhada aos Estados Respondidos para suas observações (ver parágrafo 15 acima).

61. O artigo 49º, por outro lado, prevê um procedimento em que o Estado reclamante apreende diretamente na Comissão [Africana] sem passar pela fase de conciliação. Por conseguinte, o Estado reclamante pode encaminhar o assunto diretamente para a Comissão [Africana], dirigindo-se ao Presidente, o Secretário-Geral da OUA e o Estado em questão. Tal processo permite ao

Estado requerente evitar fazer contatos com o Estado requerido em casos em que tais contatos não sejam diplomáticos seja eficaz ou desejável. Na opinião da Comissão [Africana], parece ser esse o caso. aqui. De fato, a situação de guerra não declarada que prevalece entre a República Democrática do Congo e a sua vizinhos a leste não favoreceram o tipo de contato diplomático que teria facilitado o aplicação das disposições dos artigos 47º e 48º da Carta [Africana]. Foi também por esta razão que a Comissão [Africana] considerou que o artigo 52º não se aplicava a esta comunicação.

62. A Comissão [Africana] está atenta ao requisito de que pode considerar ou lidar com um assunto apresentado perante ela se forem cumpridas as disposições do artigo 50º da Carta e da alínea c) do artigo 97º do Regulamento Interno, isto é, se todos os remédios locais, se existirem, tiverem sido esgotados, a menos que isso seja indevidamente prolongado.

63. A Comissão [Africana] toma nota de que as violações de que se queixam estão alegadamente a ser perpetradas pelos Estados demandados no território do Estado demandante. Nas circunstâncias, o [Africano] A Comissão conclui que as soluções locais não existem e, portanto, a questão do seu esgotamento não existe, ...surge.

64. O efeito das alegadas atividades dos rebeldes e das forças armadas do Estado parte demandado para a Carta, que também apoia os rebeldes, não se insere apenas na província de direito humanitário, mas também no o mandato da Comissão [Africana]. O efeito combinado dos artigos 60º e 61º da Carta [Africana] obriga a esta conclusão; e é também reforçada pelo artigo 23º da Carta Africana.

65. Há também autoridade, que não exclui as violações cometidas durante o conflito armado da jurisdição da Comissão [Africana]. Na comunicação 74/92 Commission nationale des droits de l'Homme et des libérés, a Comissão [Africana] sustentou que a Carta Africana "ao contrário de outros instrumentos de direitos humanos, não permite que os Estados Partes deroguem as suas obrigações decorrentes de tratados durante situações de emergência situações. Assim, mesmo uma situação de guerra... não pode ser citada como justificação para o Estado violar ou permitir violações da Carta Africana" (ver também 159/96 UIDH et al. / Angola).

Pelo exposto, a Comissão [Africana] declara a comunicação admissível.

Méritos

66. O uso da força armada pelos Estados requeridos, que a República Democrática do Congo reclama de, viola o princípio bem estabelecido do direito internacional de que os Estados devem resolver os seus litígios meios pacíficos de tal forma que a paz, a segurança e a justiça internacionais não fiquem em perigo. Na verdade, não pode haver paz e segurança nacional e internacional garantida pela paz e segurança africanas. Carta nas condições criadas pelos Estados Respondentes nas províncias orientais do Estado reclamante.

67. Ruanda e Uganda, nos seus argumentos orais perante a Comissão [Africana] na sua 27ª reunião ordinária Sessão realizada na Argélia tinham argumentado que a decisão do Estado reclamante de apresentar a comunicação diretamente ao Presidente da Comissão [Africana] sem os notificar previamente e ao Secretário-Geral da OUA, é processualmente errado e, portanto, fatal para a admissibilidade do caso. Mas a Comissão entendeu o contrário.

68. A Comissão [Africana] considera que a conduta dos Estados Respondentes é incompatível com a norma sob abrigo da Declaração das Nações Unidas sobre Relações Amistosas, que é implicitamente afirmada pelas Cartas da ONU e da OUA, e que a Comissão [Africana] é mandatada pelo artigo 23º da Carta Africana para manter. Qualquer dúvida de que esta disposição tenha sido violada pelos Estados requeridos é resolvida com a lembrança uma injunção na Declaração das Nações Unidas sobre Relações Amistosas: "Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir direta ou indiretamente, por qualquer razão [sic], nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estados. Consequentemente, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativa de ameaça contra a personalidade do Estado ou contra os seus elementos políticos, económicos e culturais estão em violação de direito internacional... Também nenhum Estado pode organizar, assistir, fomentar, financiar, incitar ou tolerar subversivos, atividades terroristas ou armadas dirigidas ao derrube violento do regime de outro Estado ou interferir em luta civil noutro Estado.". A substância da queixa da República Democrática do Congo contra os Respondentes é abrangida pela proibição acima referida. Os Estados requeridos têm, portanto violou o artigo 23º da Carta Africana. A conduta dos Estados requeridos também constitui um flagrante violação do direito ao direito inquestionável e inalienável dos povos da República Democrática do Congo à autodeterminação prevista no artigo 20º da Carta Africana, especialmente a cláusula 1 da presente provisão.

69. O Estado reclamante alega graves e maciças violações dos direitos humanos e dos povos cometidas pelas forças armadas dos Estados Respondentes nas suas províncias orientais. Detalha séries de massacres, violações, mutilações, transferências em massa de populações e saques dos bens do povo, como alguns desses violações. Como já foi referido, a série de violações alegadamente cometidas pelas forças armadas dos Estados requeridos são abrangidos pela província de direito humanitário e, portanto, corretamente cobertos pela Quatro Convenções de Genebra e os Protocolos adicionais a elas. E a Comissão [Africana] tendo considerado que a alegada ocupação de partes das províncias do Estado reclamante pelos inquiridos estava em violação da Carta não pode fechar os olhos para a série de violações dos direitos humanos diante da tal ocupação.

70. O efeito combinado dos artigos 60 e 61 da Carta Africana permite à Comissão [Africana] inspirar-se no direito internacional sobre os direitos humanos e dos povos, na Carta das Nações Unidas, na Carta dos Direitos a OUA e também para ter em consideração, como medidas subsidiárias para determinar os princípios do direito, outras convenções internacionais gerais ou especiais, que estabelecem regras reconhecidas pelos Estados-Membros da OUA, princípios gerais reconhecidos pelos Estados Africanos, bem como precedentes legais e doutrina. Em virtude dos Artigos 60 e 61, a Comissão [Africana] sustenta que as Quatro Convenções de Genebra e os dois protocolos adicionais que cobrem os conflitos armados fazem parte dos princípios gerais do direito reconhecidos por Estados Africanos, e tomam [os] mesmos em consideração na determinação deste caso.

71. Note-se que o artigo 75(2)

× Arte 75. Garantias fundamentais 2. Os seguintes atos são e continuarão a ser proibidos a qualquer momento e em qualquer lugar, seja ele civil ou militar: (a) violência à vida, à saúde, ou o bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular: (i) homicídio; (ii) tortura de qualquer tipo, seja ela física ou mental; (iii) castigo corporal; e (iv) mutilação; do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 proíbe os seguintes atos em qualquer momento e em todos os lugares, quer sejam cometidos por agentes civis ou militares:

1. Violência à vida, à saúde ou ao bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular;
2. Homicídio;
3. Tortura de todos os tipos, seja física ou mental;
4. Castigos corporais;
5. Mutilações; e
6. Atentados à dignidade pessoal, em particular, tratamentos humilhantes e degradantes; aplicação de prostituição e qualquer forma de agressão indecente.

72. O Estado reclamante alega a ocupação das províncias orientais do país pela Forças Armadas dos Estados inquiridos. Alega também que a maior parte das províncias afetadas têm estado sob o controle dos rebeldes desde 2 de Agosto de 1998, com a assistência e o apoio dos Estados Respondentes. Em apoio à sua reivindicação, afirma que os governos ugandês e ruandês reconheceram a presença das suas respectivas forças armadas nas províncias orientais do país sob o que se chama o "pretexto falacioso" de "salvaguardar os seus interesses". A Comissão [Africana] toma nota de que esta alegação é corroborada pelas declarações dos representantes dos Estados requeridos durante o 27º Encontro Ordinário de Sessão realizada na Argélia.

73. O artigo 23 da Carta garante a todos os povos o direito à paz nacional e internacional e segurança. Prevê ainda que os princípios de solidariedade e de relações amigáveis implicitamente afirmados pela Carta da ONU e reafirmada pela da OUA regerá as relações entre os Estados. Os princípios de solidariedade e relações amigáveis contidas na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional No que diz respeito às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas (Res. 2625 (XXV), adoptada pela Assembleia Geral da ONU em 24 de Outubro de 1970, proíbe a ameaça ou o uso da força por Estados na resolução de disputas. O Princípio 1 prevê: "Cada Estado tem o dever de se abster na sua relações de ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos da [ONU]. Tal ameaça ou uso de força constitui uma violação do direito internacional e da Carta da [ONU] e nunca deve ser empregada como um meios de resolver questões internacionais".

74. Na mesma linha, o artigo 33.

- × As partes em qualquer litígio, cuja continuação seja susceptível de pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacionais, devem, antes de mais, procurar uma solução através de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, recurso a agências ou acordos regionais, ou outros meios da sua própria escolha.

2. O Conselho de Segurança, quando o julgar necessário, convidará as partes a resolver a sua disputa por tais meios. da Carta das Nações Unidas determina que "as partes em qualquer litígio, cuja continuação seja susceptível de pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacionais...antes de mais nada, procurar uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, recurso a agências ou acordos regionais, ou outros meios pacíficos da sua própria escolha". O Capítulo VII da mesma Carta proíbe totalmente as ameaças ao paz, violações da paz e atos de agressão. O artigo III da Carta da OUA estabelece que "Os Estados-Membros, na prossecução dos objetivos enunciados no artigo II, afirmam solenemente e declaram a sua adesão aos seguintes princípios:

1. Não-interferência nos assuntos internos dos Estados;
2. Respeito pela soberania e integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a existência independente;
3. Resolução pacífica de disputas por negociação, mediação, conciliação ou arbitragem".

75. É também contrário ao princípio bem estabelecido do direito internacional que os Estados resolvem os seus conflitos por via de negociação, mediação, conciliação ou arbitragem, disputas por meios pacíficos, de forma que a paz e a segurança internacionais e a justiça não estejam em perigo de extinção. Como referido no parágrafo 66 acima, não pode haver paz nacional e internacional e segurança garantida pela Carta com a conduta dos Estados Respondentes nas províncias orientais do Estado reclamante.

76. A Comissão [Africana] desaprova, portanto, a ocupação do território do queixoso pelas forças armadas das Forças Respondentes e considera-o inadmissível, mesmo perante a sua argumentação de estar no território do requerente a fim de salvaguardar os seus interesses nacionais e, portanto, em violação do artigo 23º da Carta [Africana]. A Comissão [Africana] está firmemente convencida de que tais interesses seriam melhor protegidos dentro dos limites dos territórios dos Estados requeridos.

77. É preciso repetir que a Comissão [Africana] encontra a conduta dos Estados Respondidos em ocupar territórios do Estado reclamante para ser uma violação flagrante dos direitos dos povos do República Democrática do Congo ao seu inquestionável e inalienável direito à autodeterminação pela Carta Africana, no seu artigo 20.

78. Como anteriormente referido, a Comissão [Africana] tem direito, em virtude dos artigos 60º e 61º da Carta Africana, de se inspirar no direito internacional sobre os direitos humanos e dos povos,...a Carta das Nações Unidas, a Carta da OUA...e também ter em consideração, como medidas subsidiárias para determinar a princípios de direito, outras convenções internacionais gerais ou especiais, que estabeleçam regras reconhecidas por Estados membros da OUA...princípios gerais reconhecidos pelos Estados africanos, bem como precedentes jurídicos e doutrina. Ao invocar estas disposições, a Comissão [Africana] sustenta que as Quatro Convenções de Genebra e os dois protocolos adicionais que cobrem os conflitos armados, enquadram-se em todos os quatro com a categoria de convenções internacionais, que estabelecem regras reconhecidas pelos Estados membros da OUA e constituem também parte dos princípios gerais

reconhecidos pelos Estados africanos, e para ter [o mesmo] em consideração no determinação deste caso.

79. A Comissão [Africana] encontra os assassinatos, massacres, violações, mutilações e outras sepulturas humanas abusos de direitos cometidos enquanto as Forças Armadas dos Estados Respondentes ainda se encontravam em ocupação efetiva da províncias orientais do Estado reclamante repreensíveis e também incompatíveis com as suas obrigações de Parte III da Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949 e Protocolo 1 da Convenção de Genebra.

80. Constituem também violações flagrantes do artigo 2º da Carta Africana, sendo tais atos dirigidos contra as vítimas em virtude da sua origem nacional; e o artigo 4º, que garante o respeito pela vida e pela integridade da própria pessoa e proíbe a privação arbitrária de direitos.

81. A alegação de transferência em massa de pessoas das províncias orientais do Estado reclamante para campos em Ruanda, como alegado pelo requerente e não refutado pelo requerido, é inconsistente com Artigo 18(1) da Carta Africana, que reconhece a família como a unidade natural e a base da sociedade e garante-lhe uma proteção adequada. É também uma violação do direito à liberdade de circulação, e do direito à partir e regressar ao seu país garantido nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 12º da Carta Africana respectivamente.

82. Artigo 56.

- × Arte 56. Proteção de obras e instalações que contenham forças perigosas

1. Obras ou instalações que contenham forças perigosas, nomeadamente barragens, diques e instalações eléctricas nucleares. não deve ser transformado em objeto de ataque, mesmo quando estes objetos são militares. objetivos, se tal ataque puder causar a liberação de forças perigosas e consequentes perdas graves entre a população civil. Outros objetivos militares localizados nestas obras ou instalações ou nas proximidades das mesmas não deve ser feito o objeto de ataque se tal ataque puder causar a liberação de forças perigosas do obras ou instalações e consequentes perdas graves entre a população civil.

2. A proteção especial contra ataques prevista no n.º 1 cessa: a) Para uma barragem ou um dique, apenas se é utilizado para outras funções que não a sua função normal e no apoio regular, significativo e direto dos militares e se tal ataque for a única forma viável de terminar tal apoio; (b) para uma operação de energia nuclear apenas se fornecer energia elétrica em apoio regular, significativo e direto às operações das forças armadas e se tal ataque for a única forma viável de terminar tal apoio; c) Para outros objetivos militares localizados em ou nas proximidades destas obras ou instalações somente se forem utilizados regularmente, apoio significativo e direto a operações militares e se tal ataque for a única forma viável de terminar tal apoio.

3. Em todos os casos, a população civil e os civis individuais continuarão a ter direito a toda a proteção que lhes é concedida pelo direito internacional, incluindo a proteção das medidas de precaução previstas no Artigo 57º. Se a proteção cessar e qualquer uma das obras, instalações ou objetivos militares mencionados no artigo 57. o parágrafo 1 é atacado, devem ser tomadas todas as precauções práticas para evitar a libertação do perigoso forças.

4. É proibido fazer de qualquer das obras, instalações ou objetivos militares mencionados no parágrafo 1 objeto de represálias.

5. As Partes no conflito esforçar-se-ão por evitar localizar quaisquer objetivos militares nas proximidades do obras ou instalações mencionadas no parágrafo 1. No entanto, as instalações construídas com a única finalidade de defender as obras ou instalações protegidas contra ataques são permitidas e não devem ser elas próprias feitas o objeto de ataque, desde que não sejam utilizados em hostilidades, exceto para ações defensivas necessárias para responder aos ataques contra as obras ou instalações protegidas e em que o seu armamento é limitado às armas capazes apenas de repelir ações hostis contra as obras ou instalações protegidas.

6. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito são instadas a celebrar outros acordos entre si, para proporcionar proteção adicional a objetos que contenham forças perigosas.

7. A fim de facilitar a identificação dos objetos protegidos por este artigo, as Partes em conflito podem marcá-los com um sinal especial constituído por um grupo de três círculos cor-de-laranja brilhante colocados sobre o mesmo do Anexo I do presente Protocolo [artigo 17.º do Anexo Alterado]. A ausência de tal marcação não alivia de forma alguma qualquer Parte do conflito das suas obrigações nos termos deste artigo. do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 prevê: "(1) Obras ou instalações contendo forças perigosas, nomeadamente barragens, diques e centrais de geração de energia eléctrica nuclear, não devem ser feitas objeto de ataque militar, mesmo quando esses objetos são objetivos militares, se tal ataque puder causar a libertação de forças perigosas e consequentes perdas graves entre a população civil. (2) A proteção especial contra ataques prevista no parágrafo n.º 1 deverá cessar: a) Para uma barragem ou dique, apenas se for utilizado para além da sua função normal, num apoio regular, significativo e direto a operações militares e se tal ataque for a única forma viável de terminar tal apoio... (3) Em todos os casos, a população civil e os civis individuais continuam a ter direito a toda a proteção que lhes é conferida pelo direito internacional, incluindo a proteção das medidas de precaução previstas no artigo 57º".

83. Tal como referido anteriormente, tendo em conta o artigo 56º, acima citado, e em virtude dos artigos 60º e 61º da Carta Africana, a Comissão [Africana] conclui que ao sitiar a barragem hidroelétrica na Baixa Província do Congo, os Estados Respondentes violaram a Carta [Africana].

84. O sitio da barragem hidroelétrica pode também ser enquadrado na proibição contida na Carta. Convenção de Haia (II) com Respeito às Leis e Costumes de Guerra à Terra, que prevê no artigo 23

- × Arte. 23. Além das proibições previstas pelas Convenções especiais, é especialmente proibido (a) empregar

(b) Para matar ou ferir traiçoeiramente indivíduos pertencentes à nação hostil ou exército; (c) Matar ou ferir um inimigo que, tendo deposto armas, ou não tendo mais meios de defesa, se rendeu à discricção; (d) Declarar que não será dado um quarto; (e) Empregar armas, projéteis, ou material de natureza a causar danos supérfluos; (f) Para fazer uso impróprio de uma bandeira de tréguas, o nacional bandeira ou bandeira militar e uniforme do inimigo, assim como os distintivos da Convenção de Genebra; (g) Destruir ou apreender os bens do inimigo, a menos que tal destruição ou apreensão seja imperativamente exigido pelas necessidades da guerra. que "Além das proibições previstas pelas Convenções especiais, é especialmente proibido...destruir a propriedade do inimigo, a menos que tal destruição ou apreensão seja imperativamente exigida pelas necessidades da guerra". Por paridade da razão, e tendo em conta os artigos 60 e 61 da Carta [Africana], os Estados Respondentes estão a violar a referida Carta no que diz respeito ao recém-anotado artigo 23º.

85. O caso do Tribunal Penal Internacional para a Jugoslávia v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic e Esad Landzo (o julgamento Celebici; 16 de novembro de 1998, para. 587) apoia a posição da Comissão [africana]. Ela afirma, entre outras coisas, que "o direito internacional impõe hoje limitações estritas a medidas que uma parte num conflito armado pode tomar legalmente em relação à propriedade privada e pública de uma parte contrária. As normas básicas a este respeito, que fazem parte das normas internacionais consuetudinárias... inclui o princípio fundamental... que a propriedade privada deve ser respeitada e não pode ser confiscada...a pilhagem é formalmente proibida".

86. É proibido o estupro de mulheres e meninas, como alegado e não refutado pelos Estados requeridos.

ao abrigo do artigo 76.

- ×

1. As mulheres devem ser objeto de um respeito especial e devem ser protegidas, em particular, contra a violação, a violação forçada prostituição e qualquer outra forma de agressão indecente.

2. Mulheres grávidas e mães com bebês dependentes que são presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado, devem ter os seus casos considerados com a máxima prioridade.

3. Na medida do possível, as Partes em conflito devem esforçar-se por evitar o pronunciamento da pena de morte de mulheres grávidas ou mães com bebês dependentes, por um delito relacionado com a conflito armado. A pena de morte por tais ofensas não será executada contra tais mulheres. do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, que prevê que "as mulheres devem ser objeto de especial respeito e devem ser protegidos, em especial, contra a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente". Também ofende tanto a Carta Africana como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra as mulheres; e com base nos artigos 60º e 61º da Carta Africana encontram-se os Estados requeridos em violação da Carta.

87. A Comissão [Africana] condena o dumping indiscriminado de e/ou o enterro em massa das vítimas da série de massacres e assassinatos perpetrados contra os povos da província oriental da Estado requerente enquanto as forças armadas dos Estados requeridos ocupavam, de facto, o referido províncias. A Comissão [Africana] considera ainda que estes atos são bárbaros e constituem uma violação imprudente da Os direitos dos povos congolese ao desenvolvimento cultural garantidos pelo artigo 22º da Carta Africana, e um afronta às nobres virtudes da tradição e valores históricos africanos enunciadas no preâmbulo do Carta Africana. Tais atos também são proibidos nos termos do artigo 34.

- × Restos de falecidos

1. Os restos mortais de pessoas que tenham morrido por motivos relacionados com a ocupação ou em detenção resultantes de ocupação ou hostilidades e aqueles ou pessoas não nacionais do país em que morreram como resultado das hostilidades deve ser respeitado, e os locais de sepultura de todas essas pessoas devem ser respeitados, mantidos e marcados conforme previsto no artigo 130º da Quarta Convenção, quando os seus restos mortais ou os locais de sepultura não receberiam uma consideração mais favorável ao abrigo das Convenções e deste Protocolo.

2. Logo que as circunstâncias e as relações entre as partes adversas o permitam, o Alto Comissariado das Partes em cujos territórios existam sepulturas e, se for o caso, outros locais dos restos mortais de pessoas que tenham morrido em resultado de hostilidades ou durante a ocupação ou em detenção, deve concluir acordos em ordem: (a) facilitar o acesso aos túmulos por parentes do falecido e representantes dos serviços oficiais de registro de sepulturas e para regulamentar as disposições práticas para tais acesso; (b) proteger e manter esses túmulos permanentemente; (c) facilitar a devolução dos restos mortais do falecido e dos bens pessoais para o país de origem a seu pedido ou, a menos que esse país se oponha, a pedido dos parentes mais próximos.

3. Na ausência dos acordos previstos no parágrafo 2 (b) ou (c) e se o país de origem ou falecido não está disposto a providenciar à sua custa a manutenção de tais sepulturas, a Alta Parte Contratante em cujo território estão situados os túmulos pode oferecer-se para facilitar o regresso dos restos mortais do falecido para o país de origem. Onde tal oferta não tiver sido aceite, A Alta Parte Contratante pode, após o termo do prazo de cinco anos a contar da data da oferta e mediante a devida notificação ao país de origem, adotar as disposições previstas nas suas próprias leis relativas a cemitérios e sepulturas.

4. Uma Alta Parte Contratante em cujo território se situam os cemitérios referidos no presente artigo deve ser permitido exumar apenas os restos mortais: (a) de acordo com os parágrafos 2 (c) e 3, ou (b) onde a exumação é uma questão ou necessidade pública superior, incluindo casos de medicina e investigação necessidade, caso em que a Alta Parte Contratante deve respeitar sempre os restos mortais e dar aviso ao país de origem ou a sua intenção de exumar os restos mortais juntamente com os detalhes do local pretendido de reinterpretação.

do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, que prevê o respeito pela restos mortais de tais povos e dos seus túmulos. Ao desconsiderar a última disposição, os Estados Respondidos violaram a Carta Africana com base nos artigos 60º e 61º deste instrumento.

88. O saque, a matança, as transferências maciças e indiscriminadas de população civil, o sítio e os danos de a hidromassagem, paragem dos serviços essenciais no hospital, levando à morte dos pacientes e do general perturbação da vida e do estado de guerra que ocorreu enquanto as forças dos Estados Respondentes ocupavam e no controle das províncias orientais do Estado reclamante estão em violação do artigo 14 garantindo o direito de propriedade, artigos 16º e 17º (todos da Carta Africana), que preveem os direitos aos melhores estado de saúde física e mental alcançável e educação, respectivamente.

89. Parte III da Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949, particularmente no artigo 27

- x As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito pelas suas pessoas, pela sua honra, pela sua família seus direitos, suas convicções e práticas religiosas, e seus modos e costumes. Eles devem ser em todos os momentos tratados humanamente e devem ser protegidos especialmente contra todos os atos de violência ou ameaças deles decorrentes e contra insultos e curiosidade pública. As mulheres devem ser especialmente protegidas contra qualquer ataque às suas honra, em particular contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de agressão indecente

Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas com a mesma consideração pela Parte em cujo conflito se

encontram, sem qualquer distinção adversa baseada, em particular, na raça, religião ou opinião política.

Entretanto, as partes em conflito podem tomar tais medidas de controle e segurança em relação à proteção pessoas que possam ser necessárias como resultado da guerra. prevê o tratamento humano das pessoas protegidas em todos os momentos e a proteção contra todos os atos de violência ou ameaças e contra insultos e curiosidade pública. Além disso, ela prevê a proteção das mulheres contra qualquer ataque à sua honra, em particular contra estupro, prostituição forçada, ou qualquer forma de indecência assalto.

Artigo 4º - Agressão

- x As pessoas protegidas pela Convenção são aquelas que, em um determinado momento e de qualquer forma, se encontram, em caso de conflito ou ocupação, nas mãos de uma Parte no conflito ou Ocupante Poder do qual eles não são nacionais.

Os nacionais de um Estado que não está vinculado à Convenção não são protegidos por ela. Cidadãos de um Estado neutro Estado que se encontrem no território de um Estado beligerante, e nacionais de um Estado co-beligerante, devem não serem consideradas como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são nacionais tiver diplomacia normal representação no Estado em cujas mãos se encontram.

As disposições da Parte II são, no entanto, de aplicação mais ampla, conforme definido no artigo 13. Pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes nas Forças Armadas no Campo de 12 de agosto de 1949, ou pela Convenção de Genebra para a Melhoria das Forças Armadas no Campo de 12 de agosto de 1949, ou pela a Condição dos Feridos, Doentes e Náufragos Membros das Forças Armadas no Mar de 12 de agosto de 1949, ou pela Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 12 de agosto de 1949, não será consideradas como pessoas protegidas na acepção da presente Convenção da Convenção define uma pessoa protegida como aquelas que, em um determinado momento e de qualquer forma qualquer coisa, encontram-se, em caso de conflito ou ocupação, nas mãos de uma Parte no conflito ou Poder ocupante do qual eles não são nacionais.

90. O Estado reclamante alega que entre outubro e dezembro de 1998, o ouro produzido pelo A empresa OKIMO e os garimpeiros locais renderam \$100.000.000 (cem milhões de dólares americanos) ao Ruanda. Por sua o café produzido na região e no Kivu do Norte rendeu cerca de \$70.000.000 (setenta milhões de dólares). dólares americanos) para Uganda no mesmo período. Além disso, Ruanda e Uganda assumiram o controle do e receitas aduaneiras arrecadadas respectivamente pela Direção Geral de Impostos. O saque das riquezas das províncias orientais do Congo também está afetando espécies animais ameaçadas de extinção, tais como okapis, montanha gorilas, rinocerontes e elefantes.

91. De fato, os Estados réus, especialmente Uganda, refutaram estas alegações, fingindo por exemplo que suas tropas nunca pisaram em algumas das regiões que são acusadas de violações dos direitos humanos e saque dos recursos naturais do Estado reclamante. No entanto, a Comissão Africana tem provas de que alguns desses fatos ocorreram e são imputáveis aos exércitos e agentes do Estados respondentes. De fato, a ONU reconheceu que, durante o período em que os exércitos dos Estados Os Estados demandados estavam em controle efetivo sobre

partes do território do Estado reclamante, havia pilhagens dos recursos naturais do Estado reclamante. A ONU instituiu um Painel de Peritos para investigar este assunto (3)

92. O Relatório do Painel de Peritos, apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em abril de 2001 (sob referência S/2001/357) identificou todos os Estados envolvidos no conflito, entre outros, como envolvidos no conflito na República Democrática do Congo (4) O relatório fornece profusamente provas do envolvimento dos Estados demandados na exploração ilegal dos recursos naturais do Estado reclamante. É declarado no parágrafo 5 do resumo do Relatório: "Durante esta primeira fase (chamada fase de pilhagem em massa pelo especialistas), estoques de minerais, café, madeira, gado e dinheiro que estavam disponíveis em territórios conquistados pelos exércitos do Burundi, Ruanda e Uganda foram levados, e ou transferidos para aqueles países ou exportados para os mercados internacionais por suas forças e nacionais" (5) .

93. O parágrafo 25 do Relatório afirma ainda: "A exploração ilegal dos recursos (dos países democráticos) República do Congo) pelo Burundi, Ruanda e Uganda assumiram diferentes formas, incluindo confisco, extração, monopólio forçado e fixação de preços. Destes, os dois primeiros atingiram proporções que fizeram com que a guerra na República Democrática do Congo um negócio muito lucrativo".

94. A Comissão [africana] encontra, portanto, a exploração/ pilhagem ilegal dos recursos naturais do Estado reclamante em contravenção ao artigo 21 da Carta Africana, que prevê: "Todos os povos devem dispõem livremente de suas riquezas e recursos naturais. Este direito deve ser exercido no interesse exclusivo de o povo. Em nenhum caso um povo poderá ser privado dele. (2) Os Estados Partes na presente Carta deverão individual e coletivamente exercem o direito à livre disposição de suas riquezas e recursos naturais com um com vistas a fortalecer a Unidade Africana e a solidariedade".

95. A privação do direito do povo da República Democrática do Congo, neste caso, de dispor de suas riquezas e recursos naturais, também tem ocasionado outra violação - seu direito a seu desenvolvimento econômico, social e cultural e do dever geral dos Estados para com o desenvolvimento individual ou coletivo assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento, garantido pelo artigo 22 da Carta Africana.

96. Por se recusar a participar de qualquer dos procedimentos, embora devidamente informado e convidado a responder a as alegações, o Burundi admite as alegações feitas contra ele.

97. Da mesma forma, ao se recusar a participar do processo além da fase de admissibilidade, Ruanda admite a acusações contra ela.

98. Como no caso de Ruanda, Uganda também é considerada responsável pelas acusações feitas contra ela.

Decisão

Pelas razões acima, a Comissão [Africana],

Encontra os Estados Respondentes em violação aos Artigos 2, 4, 5, 12(1) e (2), 14, 16, 17, 18(1) e (3), 19, 20, 21, 22 e 23 da Carta Africana;

Insta os Estados Respondentes a cumprirem suas obrigações nos termos das Cartas das Nações Unidas, da OUA, da Carta Africana, a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistas e Cooperação entre Estados e outros princípios de direito internacional aplicáveis e retirada de suas tropas imediatamente do território do reclamante;

Toma nota, com satisfação, dos desenvolvimentos positivos ocorridos nesta matéria, a saber, a retirada das Forças Armadas dos Estados demandados do território do Estado reclamante;

Recomenda que sejam pagas reparações adequadas, de acordo com as formas apropriadas ao Estado reclamante para e em nome das vítimas das violações dos direitos humanos pelas forças armadas dos Estados demandados, enquanto as forças armadas dos Estados requeridos estavam no controle efetivo das províncias do Estado reclamante, que sofreu estas violações.

Realizado na 33ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, maio de 2003, Niamey, Níger.

1 As restrições financeiras fizeram com que a 32ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana] durasse apenas (7) dias.

2 Burundi, um Estado Parte da Carta Africana, ratificou a Carta [Africana] em 28 de julho de 1989.

3 Ver Resolução 1457 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), adotada em 24/01/2003 sobre o Painel de Peritos sobre a exploração ilegal dos recursos naturais da República Democrática do Congo. Ver também a declaração presidencial de 2 de junho de 2000 (S/PRST/2000/20), pela qual o Conselho de Segurança solicitou ao Secretário Geral da ONU que criasse um Painel de Peritos sobre a ilegalidade da exploração de recursos naturais e outras formas de riqueza na República Democrática do Congo por um período de seis meses.

4 Ver Ponto 10a

- x Países e outras entidades envolvidas no conflito na República Democrática do Congo, a saber Angola, Burundi, República Democrática do Congo, Namíbia, Ruanda, Uganda, Zimbábue, RCD-Goma e RCD-ML; do resumo do Relatório.

5 Ver também os parágrafos 26, 27, 32, 32, 55, 64 do Relatório.